



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000404588

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2117602-07.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante DOUGLAS BERNARDO NASCIMENTO DE SOUZA, é agravado SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA..

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 33ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Deram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ EURICO (Presidente) E SÁ MOREIRA DE OLIVEIRA.

São Paulo, 28 de abril de 2025.

SÁ DUARTE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica

AGRAVO DE INSTRUMENTO Nº 2117602-07.2025.8.26.0000

COMARCA: SÃO PAULO – FORO CENTRAL

AGRAVANTE: DOUGLAS BERNARDO NASCIMENTO DE SOUZA

AGRAVADO: SHPS TECNOLOGIA E SERVIÇOS LTDA.

VOTO Nº 55.271

JUSTIÇA GRATUITA – Indeferimento de plano por conta da opção pela Justiça Comum ao invés do Juizado Especial, onde há isenção de custas – Inadmissibilidade - Opção do autor – Caso em que, além disso, os elementos constantes dos autos não afastam a presunção de pobreza declarada, não tendo relevância o fato de ter se valido de advogado particular - Regularização da representação processual – Documento assinado eletronicamente por meio do serviço ZapSign – Validade – Autenticidade a ser impugnada pela parte contrária - Inteligência do artigo 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001 – Precedentes – Agravo de instrumento provido.

Cuida-se de agravo de instrumento interposto contra decisão que, em sede de ação indenizatória decorrente da compra de fones de ouvido via comércio eletrônico, indeferiu de plano a gratuidade processual ao autor, ora agravante, determinando recolhimento das custas iniciais no prazo de 15 dias, bem como a regularização da representação processual.

Alega o agravante que faz jus à gratuidade processual, sendo suficiente para esse fim a juntada da declaração de hipossuficiência financeira, nos termos dos artigos 5º, inciso LXXIV, da Constituição Federal, 98 e 99, do Código de Processo Civil. Não obstante,

aduz que juntou documentos comprovando a renda aproximada de dois salários-mínimos, o que justifica a necessidade da gratuidade, entendimento amparado pelos precedentes arrolados na minuta, irrelevante o fato de ter constituído advogado particular. Por fim, argumenta que a procuração juntada aos autos possui reconhecimento de biometria facial, assinatura eletrônica, geolocalização e certificação digital, sendo desnecessária a regularização. Pede a concessão do efeito suspensivo e, ao final, o provimento do agravo para deferir a gratuidade processual e reconhecer a validade da procuração.

Não determinei a intimação da parte contrária para resposta porque ela ainda não foi citada.

É o relatório.

O agravo comporta provimento.

A decisão guerreada veio escorada nos seguintes termos:

O autor é empregado, contratou banca particular, o que bem denota ter recursos para fazer frente às ínfimas custas. Quisesse a benesse legal, deveria ter se valido do Juizado Especial Cível, até mesmo diante do valor pequeno da compra (R\$ 65,24). Em 15 dias, proceda ao recolhimento das custas iniciais e despesas para citação, bem como regularize sua representação processual, eis que ZapSign não é órgão oficial.

Essa solução não pode ser ratificada neste julgamento.

Com efeito, de acordo com o disposto no artigo 99, parágrafo 3º, do Código de Processo Civil, a declaração de insuficiência financeira gera presunção relativa de pobreza em favor do declarante. Essa

presunção pode ser elidida por elementos contrários, conforme previsão do parágrafo 2º do mesmo artigo, e cabe ao julgador, antes de indeferir o benefício, oportunizar à parte a juntada de documentos que comprovem a hipossuficiência alegada.

No caso dos autos, entretanto, a gratuidade foi indeferida de plano, sem que o agravante tivesse a oportunidade de juntar outros documentos comprobatórios do preenchimento dos pressupostos legais para a concessão da gratuidade, conforme determina o artigo 99, parágrafo 2º, do Código de Processo Civil.

Nada obstante, bem é de se ver que, mesmo com base nos documentos apresentados, era possível, desde logo, reconhecer que a presunção de veracidade que decorre da declaração prestada pelo agravante não está contrariada por nenhum dos elementos constantes dos autos, sendo de rigor a concessão do benefício ao agravante.

A uma, porque o ajuizamento da ação na Justiça Comum, ao invés do Juizado Especial, onde o agravante estaria isento de custas processuais, não implica no indeferimento da gratuidade. O único pressuposto para o deferimento ou não da benesse é a prova da condição de necessitado. Além disso, é opção da parte deduzir sua pretensão no Juizado Especial, não podendo ser compelido a tanto.

A duas, porque a contratação de advogado particular não afasta, por si só, o direito ao benefício da gratuidade processual, nos termos do artigo 99, § 4º, do Código de Processo Civil.

E, a três, porque o agravante provou que auferia menos de três salários-mínimos, critério adotado nesta Câmara para o deferimento da justiça gratuita, limite esse também observado pela Defensoria Pública na prestação de assistência jurídica aos necessitados,

sendo isento de declarar imposto de renda (cf. fls. 31/32). E desse montante, desembolsa mensalmente a metade com o pagamento de aluguel.

Além disso, à causa foi atribuído o valor de R\$ 15.065,24, em razão da pretensão cumulada de reparação dos danos material e moral.

Por fim, é caso de afastar a necessidade de regularização da representação processual do agravante.

Isto porque, conquanto a assinatura eletrônica aposta na procuração tenha sido produzida pelo certificado “ZapSign”, que não está na lista de entidades credenciadas na Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP-Brasil), não se evidencia, em princípio, qualquer indício de fraude, cabendo frisar que se trata de documento particular elaborado entre o agravante e seu advogado.

Tem aplicação ao caso o Parecer da Corregedoria Geral de Justiça desta Corte, nº 229/2024-J, disponibilizado no Diário Oficial da Justiça Eletrônico de 02.08.2024, aceitável tal modalidade de assinatura digital, à míngua de suspeita ou prova de fraude, inclusive, referidas teses não foram aventadas na decisão guerreada.

Além disso, nos termos da Medida Provisória 2200-2/01, com realce para o artigo 10, § 2º, são aceitos certificados não emitidos pela ICP-Brasil, como segue: *“Art. 10. Consideram-se documentos públicos ou particulares, para todos os fins legais, os documentos eletrônicos de que trata esta Medida Provisória. (...) § 2º O disposto nesta Medida Provisória não obsta a utilização de outro meio de comprovação da autoria e integridade de documentos em forma eletrônica, inclusive os que utilizem certificados não emitidos pela ICP-Brasil, desde que admitido pelas partes como válido ou aceito pela pessoa a quem for oposto o documento”*.

No caso, não existem indícios de fraude ou de má-fé na propositura da presente demanda, sendo que a eventual arguição de falsidade poderá ser deduzida pela agravada, com respectiva apuração pela D. Juíza de primeiro grau, inexistindo, por ora, elementos que coloquem em dúvida a autenticidade da procuração.

Nesse diapasão, deve ser afastada a determinação de regularização da representação, providência que, de resto, tem sido referendada neste Tribunal, como são exemplos os seguintes precedentes:

APELAÇÃO. DIREITO PROCESSUAL CIVIL. Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito. Determinação de emenda à petição inicial, sob o fundamento de irregularidade nas assinaturas da procuração. Justiça gratuita concedida para fins de processamento deste recurso. Documento assinado eletronicamente por meio do serviço ZapSign. Validade. Autenticidade do documento que deve ser impugnada pela parte contrária. Art. 10, § 2º, da Medida Provisória nº 2.200-2/2001. Precedentes deste E. TJ/SP. Sentença anulada. RECURSO PROVIDO. (TJSP; Apelação Cível 1026165-18.2024.8.26.0005; Relator (a): Carmen Lucia da Silva; Órgão Julgador: 33ª Câmara de Direito Privado; Foro Regional V - São Miguel Paulista - 2ª Vara Cível; Data do Julgamento: 29/01/2025; Data de Registro: 29/01/2025)

AÇÃO DE NULIDADE DE DÍVIDA - Sentença de extinção sem julgamento do mérito - Gratuidade de justiça - Elementos dos autos que justificam a concessão da benesse à apelante para viabilizar o conhecimento do recurso - Decisão que determinou à autora a regularização de sua representação processual, sob o fundamento de que a empresa ZapSign não consta da lista de entidades credenciadas pela ICP-Brasil - Possibilidade de aceitação de documento assinado digitalmente - Parecer 229/2024 da CG e art. 10, § 2º, da MP nº 2.200-2/2001 - Eventual arguição de falsidade poderá ser deduzida pela parte contrária,

inexistindo, por ora, elementos que coloquem em dúvida a autenticidade da procuração - Recurso provido para deferir a gratuidade de justiça à autora, restrita a este recurso, anular a sentença de extinção e determinar o regular prosseguimento do feito na origem. (TJSP; Apelação Cível 1002524-82.2024.8.26.0366; Relator (a): Mendes Pereira; Órgão Julgador: 15ª Câmara de Direito Privado; Foro de Mongaguá - 1ª Vara; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

AÇÃO DECLARATÓRIA DE INEXIGIBILIDADE DE DÉBITO CUMULADA COM PEDIDO DE INDENIZAÇÃO POR DANOS MORAIS – Sentença de extinção do processo, sem resolução do mérito (art. 485, inciso IV, do CPC), sob o fundamento de que descumprida a ordem de emenda da inicial para regularização da representação processual, através da juntada de procuração assinada fisicamente ou por meio autoridade certificadora credenciada da ICP-Brasil - Procuração nos autos que está assinada digitalmente pela plataforma "ZAPSIGN" - Insurgência do autor – Acolhimento – Utilização de plataforma não credenciada pela ICP-Brasil que não elide a presunção de veracidade da assinatura eletrônica inserida no instrumento de mandato - Medida Provisória nº 2.200-2/2001, que não impede a utilização de certificados externos - Posição recentemente adotada pelo C. STJ – Precedentes desta Corte - Sentença anulada - Recurso provido. (TJSP; Apelação Cível 1009339-23.2024.8.26.0099; Relator (a): Marcus Vinicius Rios Gonçalves; Órgão Julgador: 32ª Câmara de Direito Privado; Foro de Bragança Paulista - 1ª Vara Cível; Data do Julgamento: 15/04/2025; Data de Registro: 15/04/2025)

Isto posto, voto pelo provimento do agravo de instrumento para conceder ao agravante o benefício da gratuidade da justiça, bem como para afastar a necessidade da regularização processual.

SÁ DUARTE, Relator